

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/001.664/95-17
RECURSO Nº. : 111.964
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : ELENA CEZAROTTO - ME
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.604

**MULTA NO ATRASO NO DA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A entrega da declaração
anual de rendimentos fora do prazo estabelecido acarreta a exigência
da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

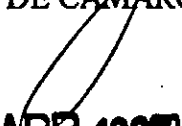
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELENA CEZAROTTO - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:


17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.
Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/001.664/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.604
RECURSO Nº. : 111.964
RECORRENTE : ELENA CEZAROTTO - ME

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a notificação de fls. para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 378,20 a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994.

Entendendo ser indevida a exigência da citada multa, a contribuinte apresentou impugnação alegando que a prorrogação do prazo de entrega da declaração para os contribuintes obrigados a apresentá-la no Formulário I, levou a erro os contribuintes que deveriam apresentar suas declarações no Formulário II, e que essa multa do art. 88 da Lei nº 8.981/95 só poderia ter vigência para o exercício de 1996, pois a Constituição Federal veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os institui ou os aumentou.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, determina a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11030/001.664/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.604

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde reprisa suas alegações de impugnação, bem como afirma que à época da entrega das declarações, não existiam formulários disponíveis.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 11030/001.664/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.604

V O T O

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da declaração de rendimentos.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/001.664/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.604

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.



6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

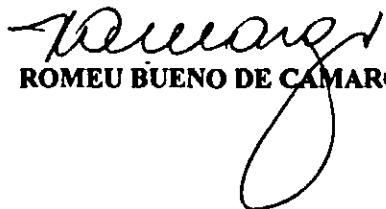
PROCESSO Nº. : 11030/001.664/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.604

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Quanto a alegação de que a multa não pode ser aplicada no exercício de 1995, tendo em vista o disposto no art. 150 da Constituição Federal, esta não pode prosperar pois estamos diante de uma penalidade por infração, sendo que a vedação constitucional diz respeito à criação ou aumento de tributos.

Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO